



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02023/08

Secretaria de Estado da Administração.
Prestação de Contas Anuais, exercício de 2007. Julga-se regular com ressalvas, com recomendações e aplicação de multa pessoal ao ex-gestor. Dar ciência ao Exmo. Governador do Estado quanto à não observância da Lei nº 4.320/64.

ACÓRDÃO APL TC 00581/2011

1.RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais da Secretaria de Estado da Administração, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira. A Secretaria possuía, no exercício em análise, as seguintes unidades orçamentárias: Gabinete do Secretário, Instituto de Assistência à Saúde do Servidor, Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, Companhia de Processamento de Dados da Paraíba e Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos. No presente processo, examina-se apenas as contas do Gabinete do Secretário. Também serão abordados os recursos sob a supervisão da Secretaria referentes à Unidade Orçamentária 30.101 (Encargos Gerais).

A Auditoria do Tribunal de Contas do Estado, em relatório, fls. 3888/3936, após a análise dos autos, apresentou as principais observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada, ao Tribunal, dentro do prazo legal e devidamente instruída;
2. O orçamento, para o exercício em análise, foi aprovado pela Lei estadual nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, fixando a despesa geral para a Secretaria de Administração no montante de R\$ 75.264.835,00, sendo destinado ao Gabinete do Secretário (unidade orçamentária 19.101) o valor de R\$ 5.145.482,00 (0,11% da LOA). À unidade orçamentária 30.101 (Encargos Gerais) foi destinada a importância de R\$ 66.766.004,00 (1,40% da despesa fixada na LOA para todo o Estado);
3. Ao final do exercício, o total da despesa empenhada, para o Gabinete do Secretário (unidade orçamentária 19.101), importou em R\$ 10.844.125,90, enquanto na unidade orçamentária 30.101 (Recursos sob a Supervisão da SEAD – Encargos Gerais) a despesa empenhada foi de R\$ 88.267.921,47;
4. Os créditos adicionais abertos, para as duas unidades orçamentárias, somaram R\$ 48.735.439,50, o que elevou o total de créditos autorizados para R\$ 111.393.000,00, sendo empenhado, como dito anteriormente, o total de R\$ 88.267.921,47;
5. Os Programas de Trabalho orçados e executados das duas unidades orçamentárias aqui abordadas foram as seguintes:

**PROGRAMAS DE TRABALHO 2007 - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 19.101 –
Gabinete do Secretário**

PROGRAMAS	QDD	DESPESA EMPENHADA	AH%
4121 - PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	533.542,00	0,00	(100,00)
1551 - Fortalecimento da Capacidade de Planejamento e de Gestão de Políticas Públicas	165.925,00	0,00	(100,00)
1553 - Modernização da Gestão de Informação e Integração dos Sistemas de TI	335.114,00	0,00	(100,00)
1554 - Desenvolvimento da Cultura de Promoção e Implantação de Mudanças Institucionais	32.503,00	0,00	(100,00)
4122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	2.391.982,00	5.691.060,71	137,92
1604 - Redefinição e Implantação das Estruturas Organizacionais e Funcionais do Poder Executivo	29.000,00	2.667,70	(90,80)
1605 - Atualização e Consolidação da Legislação de Pessoal do Poder Executivo	23.089,00	0,00	(100,00)
1606 - Implantação de Central de Compras e Suprimentos	330.000,00	423.946,00	28,47
1607 - Melhorias do Acesso aos Serviços Prestados pelo governo aos cidadãos	45.000,00	0,00	(100,00)
1549 - Modernização de Estruturas Organizacionais e de Processos Administrativos	78.390,00	0,00	(100,00)
1550 - Desenvolvimento de Políticas e da Capacidade de Gestão de Recursos Humanos	147.832,00	0,00	(100,00)
1627 - Administração do Projeto - PNAG/PB	90.673,00	0,00	(100,00)
4209 - Reparos e Conservação de Veículos	38.843,00	8.927,00	(77,02)
4216 - Manutenção de Serviços Administrativos	1.109.000,00	1.649.474,27	48,74
4221 - Vale Refeição e Alimentação	200.155,00	118.144,40	(40,97)
7053 - Encargos com Seguro de Vida em Grupo para o Servidor Público Estadual	300.000,00	3.487.901,34	1.062,63
4126 - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	219.958,00	42.745,62	(80,57)
1552 - Fortalecimento dos Mecanismos de Transparência Administrativa e de Comunicação	87.958,00	0,00	(100,00)
4219 - Serviços de Informatização	132.000,00	42.745,62	(67,62)
28000 - OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	2.000.000,00	5.110.319,57	155,52
7052 - Participação do Estado no Capital da Companhia de Processamento de Dados	2.000.000,00	5.110.319,57	155,52
TOTAL	5.145.482,00	10.844.125,90	110,75

Fonte: QDD 2007 (fls. 3.863/3.867.) e PCA (Anexo 6, fl. 05/06).

PROGRAMAS DE TRABALHO 2007 – UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 30.101 – Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Administração

PROGRAMAS	QDD	DESPESA EMPENHADA	AH%
04 - ADMINISTRAÇÃO	43.430.000,00	48.549.877,69	11,79
4194 - Conservação, Reforma e Adaptação	320.000,00	57.548,90	(82,02)
4195 - Encargos com Água, Energia e Telefone	14.200.000,00	19.839.917,46	39,72

4199 - Aluguel de Imóveis	1.500.000,00	1.404.495,40	(6,37)
4205 – Admist. e Manutenção da Frota de Veículos	14.500.000,00	13.921.110,78	(3,99)
4209 - Reparos e Conservação de Veículos	100.000,00	18.274,00	(81,73)
4210 - Locação de Veículos	1.500.000,00	2.103.467,95	40,23
4211 - Seguros e Taxas de Veículos	200.000,00	61.652,81	(69,17)
4213 - Aquisição de Veículos	550.000,00	245.700,00	(55,33)
4220 - Vale Transporte	8.000.000,00	9.753.570,39	21,92
4219 - Serviços de Informatização	2.560.000,00	1.144.140,00	(55,31)
06 - SEGURANÇA PÚBLICA	5.100.000,00	5.650.836,95	10,80
4198 - Encargos com Água, Energia e Telefone da Segurança Pública	2.000.000,00	2.170.188,55	8,51
4202 - Aluguel de Imóveis da Segurança Pública	500.000,00	428.700,00	(14,26)
4208 - Administração e Manutenção da Frota de Veículos da Segurança Pública	2.500.000,00	3.051.948,40	22,08
4341 - Aquisição de Veículos da Segurança Pública	100.000,00	0,00	(100,00)
10 – SAÚDE	6.250.000,00	9.886.525,63	58,18
4197 - Encargos com Água, Energia e Telefone da Saúde	3.000.000,00	6.030.045,60	101,00
4201 - Aluguel de Imóveis da Saúde	950.000,00	1.100.920,00	15,89
4207 - Administração e Manutenção da Frota de Veículos da Saúde	2.000.000,00	2.755.560,03	37,78
4215 - Aquisição de Veículos da Saúde	300.000,00	0,00	(100,00)
12 – EDUCAÇÃO	7.050.000,00	10.948.780,57	55,30
4196 - Encargos com Água, Energia e Telefone da Educação	5.000.000,00	9.194.911,23	83,90
4200 - Aluguel de Imóveis da Educação	1.300.000,00	1.237.356,00	(4,82)
4206 - Administração e Manutenção da Frota de Veículos da Educação	700.000,00	516.513,34	(26,21)
4214 - Aquisição de Veículos da Educação	50.000,00	0,00	(100,00)
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	4.936.004,00	13.231.900,63	168,07
7004 - Auxílio Funeral	600.000,00	750.463,09	25,08
7014 - Encargos com a Liquidação da Empresa Rádio Tabajara	2.236.004,00	984.603,09	(55,97)
7015 – Desapropriação e Indenizações de Imóveis	2.100.000,00	11.496.934,45	447,47
TOTAL	66.766.004,00	88.267.921,47	32,20

Fonte: QDD 2007 (fls. 3.860/3.862) e PCA (Anexo 6, fls. 24 e 25).

6. As irregularidades constatadas foram as seguintes:

- A. Devolução aos cofres do Estado do montante de R\$ 528.122,25 pela autoridade responsável, referentes à cobrança de multas e juros, pelo pagamento em atraso de faturas de energia elétrica e de recolhimento ao INSS (item 5.1);

- B. Devolução aos cofres do Estado do montante de R\$ 500.704,36 pela autoridade responsável, em razão de pagamentos efetuados indevidamente em confissão de dívidas, referente à telefonia fixa (subitem 5.2.1);
- C. Devolução aos cofres do Estado do montante de R\$ 229.327,72 pela autoridade responsável, em razão de pagamentos efetuados indevidamente, referente à telefonia móvel (subitem 5.2.2.1);
- D. Irregularidades na desapropriação do Prédio da CIRNE, em Campina Grande (item 5.4.1), em decorrência das seguintes constatações:
 - D.1. Infrigência ao Decreto-Lei 3.365, artigo 5º, § 2º, quando da desapropriação do Prédio (subitem 5.4.1);
 - D.2. Devolução aos cofres do Estado do montante R\$ 1.759.660,67, pela autoridade responsável, haja vista a ocorrência de pagamento a maior, quando da desapropriação (subitem 5.4.1);
 - D.3. Pagamento efetuado mediante simples recibo com promessa de entrega futura de documentação legal referente ao prédio da CIRNE (subitem 5.4.1).
- E. Irregularidades na desapropriação do prédio da ENARQ (subitem 5.4.2), em decorrência das seguintes constatações:
 - E.1. Pagamento do imóvel desapropriado ainda com penhora sobre o mesmo, referente ao Processo 0161120010021300-6, pois o pagamento se deu em 10/07/2007 e a baixa da penhora em 22/07/2008 (subitem 5.4.2)
 - E.2. Pagamento do imóvel em 10/07/2007, todavia a escritura somente foi efetuada em 23/08/2007(subitem 5.4.2);
 - E.3. Ausência de prova de que o imóvel não fazia parte do Ativo Permanente da ENARQ argumento este que foi utilizado para dispensar a apresentação da CND do INSS (subitem 5.4.2);
 - E.4. Pagamento do imóvel em conta da POLIOBRÁS, empresa estranha ao processo, e que, pela documentação apresentada, foi utilizada com a finalidade de impedir que o valor fosse depositado na conta da ENARQ, evitando assim que houvesse a retenção de valores relativos a débito de ICMS com o Estado da Paraíba, na ordem de R\$ 1.556.682,93 (subitem 5.4.2);
 - E.5. Imóvel desapropriado, em 04/07/2007, em nome da ENARQ, tendo sido verificado que nesta data o referido imóvel não mais lhe pertencia, haja vista que foi vendido em 17/05/2007, por instrumento de Compra e Venda, à empresa PLUS CAR, cujo instrumento só foi destrutado em 22/08/2007 (subitem 5.4.2);
 - E.6. Devolução aos cofres do Estado do montante R\$ 2.796.893,21, pela autoridade responsável, haja vista a ocorrência de pagamento efetuado a maior, quando da desapropriação (subitem 5.4.2).
- F. Irregularidades na desapropriação do imóvel situado no município de Desterro-PB (subitem 5.4.3), em decorrência das seguintes constatações:
 - F.1. Ausência de certidão vintenária do imóvel desapropriado (subitem 5.4.3);
 - F.2. Ausência de certidão de regularidade fiscal para com o citado município (subitem 5.4.3);
 - F.3. Ausência de escritura pública da desapropriação, tendo o Estado da Paraíba como expropriante (subitem 5.4.3);
 - F.4. Ausência de avaliações de imóveis na mesma cidade para que se possa confirmar se o preço pago foi justo (subitem 5.4.3);

- F.5. Ausência de projeto e de licitação para a construção da Escola que se prometeu construir no terreno desapropriado (subitem 5.4.3);
- F.6. Ausência de documento do cartório de imóveis e da Prefeitura, comprovando a propriedade atual do imóvel (subitem 5.4.3).
- G. Omissão de registros de despesas realizadas e liquidadas em 2007 pela Secretaria de Estado da Administração (190001), pagas em 2008 como Despesas de Exercícios Anteriores nos Encargos Gerais do Estado – Supervisão da Secretaria de Estado das Finanças (300002), atingindo o total de R\$ 7.916.713,06 (item 5.5);
- H. Demonstrações contábeis fictícias ferindo o art. 83 da Lei nº 4.320/64, cabendo ao gestor a multa regimental por infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial conforme o art. 54, II da Lei Complementar nº 18/1993 (item 5.5);
- I. Despesas realizadas em 2007, sem autorização orçamentária, no total de R\$ 4.920.315,42, contrariando o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, evidenciando ato de improbidade administrativa conforme art. 10, IX da Lei nº 8.429/1992 (item 5.5);
- J. Despesas realizadas em 2007 no montante de R\$ 7.916.713,09 na unidade 190001, não registradas em Restos a Pagar (item 6.1.1);
- K. Cancelamento de Restos a Pagar Processados na Secretaria de Estado da Administração (190001) no valor de R\$ 75.609,12 (item 6.1.2);
- L. Cancelamento de Restos a Pagar Processados na unidade 300001 Encargos Gerais do Estado sob supervisão da Secretaria de Estado da Administração, totalizando R\$ 1.418.129,62 (item 6.2.1);
- M. Não encaminhamento ao TCE do Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Administração e o CENDAC, no valor de R\$ 195.000,00, descumprindo o §1º, art. 5º da Resolução TC nº 07/01 (item 8.2);
- N. Irregularidades na execução do Contrato nº 07/05, firmado com a empresa O & J Veículos, (item 8.3.1), em decorrência das seguintes constatações:
 - N.1. Pagamento superior ao pactuado através do Contrato nº 07/05, no montante de R\$ 74.280,00 (subitem 8.3.1 “a”);
 - N.2. Não foram localizados fisicamente 3 (três) veículos locados pela SEAD, destinados à Casa Civil do Governador (subitem 8.3.1 “b”);
 - N.3. Pagamentos realizados à empresa O & J Veículos, no montante de R\$ 573.600,00 a título de locação de veículos, além de R\$ 4.345,72 referente a multas de trânsito, sem a identificação do contrato a que se referem, bem como sem a descrição dos veículos (placa, marca, dentre outros), bem como a que órgãos se destinam (item 8.2).
- O. Irregularidades na execução do Contrato nº 035/05, firmado com a empresa de seguros Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência, conforme a seguir:
 - O.1. Ausência de comprovação da participação da senhora Glauciene Pinheiro Santos em curso de capacitação específica para exercício da atribuição de pregoeira (item 8.3.2);
 - O.2. Informações contraditórias fornecidas pela empresa de seguros Mapfre Vera Cruz e Previdência Ltda., no tocante à corretora que intermediou a contratação do seguro de vida, objeto do contrato nº 035/05 (subitem 8.3.2);
 - O.3. O pagamento do prêmio do seguro supracitado não está sendo efetuado a todos os beneficiários (subitem 8.3.2).
- P. Irregularidades na celebração e execução dos contratos de locações de imóveis (subitem 8.3.3), em decorrência das seguintes constatações:

- P.1. Ausência de procedimento licitatório para as contratações de imóveis pelo Estado, contrariando os ditames da Lei 8.666./93 (subitem 8.3.3);
 - P.2. Os Contratos de locação de imóveis omitem cláusulas previstas nos artigos 55 e 60 da Lei 8.666./93 (subitem 8.3.3);
 - P.3. Devolução aos cofres do Estado do montante de R\$ 332.000,00, pelas autoridades responsáveis, em virtude de despesa irregular com locação de imóveis, ocorridas no exercício de 2007 (subitens 8.3.3.1.1 “a” 8.3.3.1.2 “b”);
 - P.4. Imóvel que se encontrava locado ao Estado foi vendido, contudo as renovações contratuais ocorreram em nome do ex-proprietário (subitem 8.3.3.1.1 “b”);
 - P.5. O pagamento do aluguel do prédio locado ao Estado para funcionamento da Casa da Cidadania de Jaguaribe está ocorrendo regularmente, todavia o prédio encontra-se fechado, uma vez que foi interditado pela Secretaria de Estado da Administração para reforma, que até o momento não ocorreu (subitem 8.3.3.1.2 “a”);
 - P.6. Devolução aos cofres do Estado do montante de R\$ 30.910,00, pelo responsável, uma vez que foram locados ao Estado dois galpões pertencentes a ENARQ, para abrigarem o almoxarifado do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, enquanto o Diretor do referido nosocômio expressou, através de Ofício, a necessidade de alugar apenas um galpão (subitem 8.3.3.2).
- Q. O software utilizado pela SEAD para controle de fluxo de estoque permite inúmeras alterações nos valores previamente registrados, sem a solicitação de senhas do usuário, bem como sem o registro das referidas alterações comprometendo a confiabilidade do sistema (subitem 9.1);
 - R. O Sistema Patrimonial Integrado de Bens Imóveis funciona ineficiente, não contemplando todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, como também não dispõe de todos os dados relativos aos imóveis, conforme dispõe o Decreto nº 20.107 de 23 de novembro de 1998 (item 9.2); e
 - S. Registros de 106 (cento e seis) imóveis com finalidade funcional indefinida e 782 (setecentos e oitenta e dois) imóveis pertencentes ao Estado sem registro em cartório (item 9.2);

Diante das irregularidades apontadas, procedeu-se a notificação do ex-gestor, o qual apresentou defesa de fls. 3945/4165. A Auditoria, após a análise feita, entendeu sanadas as irregularidades referentes aos seguintes itens e subitens acima: D.3, E.1, E.2, F.1, F.2, F.3, F.4, F.5, F.6, M, O.1, P.2 e P.5. Sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao ex-gestor por ter omitido informação referente ao subitem O.2, e ter submetido o Estado a riscos financeiros desnecessários, conforme apontado nos subitens D.3, E.1, E.2, F.1, F.2, F.3, F.6 e P.4.

Em seguida, documentos encaminhados pela Procuradoria Geral do Estado foram anexados aos autos, fls. 4215/4332, e examinados pelo Órgão de instrução, fls. 4335/4336, que concluiu no sentido de que os fatos apresentados já foram objeto de apuração, conforme item 5.4.2 do relatório preliminar.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE-PB, que, através do Parecer nº 1652/10, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fez as seguintes considerações:

“Cabe, todavia, esclarecer – referentemente ao item D.1 – que, em casos de expropriação, não deve ser tratada como fato que leve à irregularidade das contas a mera ausência de projeto que venha a justificar a ampliação do distrito industrial. Trata-se, todavia, de conduta ensejadora de multa. Importante, nestes casos, é verificar a correspondência entre a desapropriação e a finalidade social conferida ao bem. Apenas em caso de não correspondência ter-se-á fato que leva à irregularidade.”

No caso do item D.2 e E.6 – devolução aos cofres do Estado do montante apurado, pela autoridade responsável, haja vista a divergência entre valor em contrato anterior e a desapropriação – é de suma importância esclarecer que discussões acerca do valor referido em desapropriações pertencem à esfera do Poder Judiciário, pois esta Corte não detém de peritos especializados para indicar valores de bens imóveis. As indenizações, em caso de desapropriações, devem sempre ser justas, conforme determina a Constituição Federal. Assim o sendo, não é de bom alvitre utilizar-se de parâmetro de compra e venda anterior para determinar o valor do objeto contratual.

Os itens E.3 e E.5 cuidam de falhas relativas à apresentação de documentos fiscais e referentes à real propriedade do bem. Deve-se considerar que a desapropriação é efetivamente forma de aquisição originária da propriedade. Neste sentido, as relações de alienação anteriores ou dívidas garantidas pelo imóvel não é óbice para se efetuar o processo expropriatório. Por esta característica, o valor da indenização paga pelo Poder Público é objeto em que se sub-rogam todos os direitos que gravavam o bem expropriado. Ademais, em processo de desapropriação leva-se em conta o que se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis. Apenas aí é que se encontra o verdadeiro proprietário do imóvel. Se houve promessa de compra e venda anterior sem o registro do contrato particular, não houve alienação.

Em seguida, a Auditoria, ao discorrer acerca do item E.4, afirma ter havido simulação, mediante o artifício de a ENARQ requerer o depósito da quantia referente à desapropriação em nome da POLIOBRÁS Empreendimentos Ltda. Afirma, ainda, que a ENARQ não se preocupou em sanar suas dívidas para com o Estado da Paraíba. Demonstrou que há dívida ativa do Estado da Paraíba contra a ENARQ. Todavia, deve-se lembrar que o procedimento expropriatório não substitui pagamento de dívidas alheias ao imóvel. Não há nos autos informações acerca da existência ou não de eventuais impugnações do valor da Dívida Ativa ou da situação processual de cobrança do referido valor. Se esta não houve, há falha, mas não imputável à Pasta em análise.

Quanto ao contrato celebrado entre a Seguradora Mapfre Vera Cruz e Previdência Ltda. e o Estado da Paraíba, especialmente no tocante ao item O.2, não há obrigatoriedade de contratação direta entre a seguradora e o Poder Público. Em havendo corretor para a operação, cabe a este solicitar à empresa seguradora ser reconhecido como tal. A previsão, na apólice, de pessoa diversa como corretor é prejuízo àquele que supostamente exerceu a corretagem. Em pouco altera o resultado para a Administração Pública.

D'outra banda, referentemente à execução do mesmo contrato mencionado acima, constatou-se que não foram todos os segurados sinistrados que tiveram o prêmio pago aos beneficiários. Neste ponto, há grave falha, pois o serviço vem sendo pago, todavia, a contraprestação não vem sendo efetuada devidamente. Por mais que os beneficiários sejam os servidores públicos estaduais, quem contrata é o Poder Público, cabendo-lhe, então, cobrar a escorreta contraprestação.

O item P.1 é descabido, pois, segundo o art. 24, X da Lei 8.666/93, é dispensável a licitação para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia. A rigor, os atos de se comprovar as finalidades precípuas da administração e o valor justo devem ser prévios. Todavia, caso não se demonstre o dano ao interesse público, seja primário ou secundário, ou caso não se demonstre a contratação em proveito pessoal próprio ou de terceiros, não há que se falar em irregularidade.

O mesmo raciocínio serve para fins do item P.2. Neste sentido, a ausência das cláusulas dos artigos 55 e 60 da Lei n.º 8.666/93 nos contratos de locação celebrados pela Administração Pública não é causa de irregularidade das contas. A tal conclusão se chega, inclusive, porque a ausência dos dispositivos legais no contrato não faz com que a Administração Pública não os possa aplicar. Trata-se das cláusulas implícitas e cláusulas exorbitantes.

Por fim, quanto às alegações de existência de imóveis locados sem que o Poder Público tenha dado qualquer finalidade, efetivamente se trata de conduta antieconômica. É, todavia, de bom alvitre que se apure esta irregularidade em processo específico para se poder detalhar os períodos exatos e os exercícios em que os imóveis não foram utilizados com o escopo de responsabilizar os gestores.

Compreendo que as demais irregularidades foram esquadrihadas de forma exemplar pelo Órgão Auditor, razão por que corroboro integralmente suas conclusões.”

Feitas essas considerações, opina a representante do Ministério Público Especial pela:

1. **REPROVAÇÃO** das contas do Sr. **Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira** da então Secretário da Administração, relativa ao exercício financeiro de 2007 em virtude das irregularidades dos itens A, B, C, G, H, I, J, K, L, N.1, N.2, N.3, O.3, P.4, Q, R e S;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** prevista no art. 55 e no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ao Sr. **Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira** em virtude dos itens A, B, C, G, H, I, J, K, L, N.1, N.2, N.3, O.3, P.4, Q, R e S;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. **Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira**, no valor apurado;
4. **RECOMENDAÇÃO** ao atual Secretário de Estado da Administração para que otimize os gastos públicos e seu registro; para que atenda às normas de contabilidade pública, em especial a Lei n.º 4.320/64 e normas do Tesouro Nacional; para que observe sempre as normas legais em procedimentos expropriatórios; para que observe a Lei de Licitações e Contratos ao realizá-los, mantendo, sempre que exigível, documentos comprobatórios da contraprestação do objeto; para que otimize o sistema de inventário dos bens públicos a cargo da SEAD evitando o risco ao patrimônio público;
5. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum ante os indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, bem como possíveis irregularidades em que se materializou dano ao erário com expropriações e pagamentos com locações de bens sem uso ou destinação específica;
6. **AUTUAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO**, juntando cópias xerográficas dos documentos pertinentes, para analisar os gastos realizados com locação de imóveis particulares pela Secretaria da Administração sem uso ESPECÍFICO ou destinação, a fim de se detalhar os períodos exatos e os exercícios em que os imóveis não foram utilizados e eventualmente responsabilizar os gestores.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento do *Parquet* quanto às irregularidades relativas aos sub-itens D.1, D.2, E.3, E.4, E.5, E.6, O.2, P.1 e P.2.

Quanto às irregularidades remanescentes, o Relator tem o seguinte entendimento:

Em relação à irregularidade “A” (Devolução aos cofres do Estado do montante de R\$ 528.122,25 pela autoridade responsável, referentes à cobrança de multas e juros, pelo pagamento em atraso de faturas de energia elétrica e de recolhimento de INSS), a Defesa esclareceu que a responsabilidade por tais despesas não é exclusiva da SEAD, uma vez que depende, para fazer face aos pagamentos, das disponibilidades de recursos repassados pela Secretaria de Finanças, que sua fez só os libera de acordo com o fluxo financeiro do Estado, sob pena de descumprir dispositivo legal exarado no art. 51 da Lei nº 3.654/71, que disciplina a ordem e as prioridades dos pagamentos. A SEAD não poderá efetuar pagamento sem que haja a respectiva disponibilidade de caixa, estando ainda sujeita aos limites das cotas mensais, o que eventualmente poderá

gerar multas e juros pelo adiamento compulsório de algum pagamento. Portanto, não há que se falar em desídia do gestor, dolo ou intenção deliberada de realizar pagamentos de forma intempestiva, mesmo porque tais atrasados tiveram por causa motivos alheios à vontade do gestor. Ademais, a própria Auditoria relevou idêntica falha na instrução da PCA, 2003, da Prefeitura de Campina Grande (Processo TC 01859/03).

Auditoria - A Auditoria manteve seu entendimento, uma vez que deveria haver uma aplicação mais eficiente dos recursos geridos pela Secretaria, com prioridades de fluxo de caixa para os pagamentos que poderiam gerar ônus adicionais por decurso de prazo.

Entendimento do Relator – O Relator, *data máxima vênia*, não comunga com entendimento da Unidade Técnica quanto à sugestão de imputação de débito, no total de R\$ 528.122,25, já que não há qualquer menção de que o ex-gestor tenha sido beneficiado pelos pagamentos realizados com atraso, nem a Auditoria demonstrou que as alegações da defesa não procediam. Por outro lado, não tem o Tribunal imputado débito da espécie nos processos de PCA de gestores municipais.

No que diz respeito à irregularidade “B” (Devolução aos cofres do Estado no montante R\$ 500.704,36, pela autoridade responsável, em razão de pagamentos efetuados indevidamente em confissão de dívidas, referente à telefonia fixa – ligações para telefonia móvel), a Defesa esclareceu que os serviços telefônicos não eram somente utilizados pela SEAD, mas por todas as secretarias e unidades administrativas espalhadas por todo o Estado. Inicialmente, alguns serviços foram questionados pela SEAD e excluídos das faturas. Posteriormente, com confirmação pelos próprios usuários dos serviços realizados, houve a “confissão da dívida”. Portanto, não caberia ao defendente a imputação de débito, uma vez que os diversos setores da Administração, inclusive as secretarias de estado, analisaram a despesa em toda sua amplitude, razão pela qual se requer o afastamento da presente irregularidade, notificando-se o responsável solidário, em conformidade com os ditames legais.

Auditoria - A Auditoria confirma a alegação da defesa quanto ao questionamento dos serviços, sendo, inclusive, excluídos da fatura mensal; no entanto, foram reconhecidos e pagos posteriormente, sem previsão contratual. Como a TELEMAR manteve o sistema aberto, permitindo ligações para a telefonia móvel, deveria ela assumir o ônus.

Entendimento do Relator – O Relator também não acompanha o entendimento da Auditoria, que sugere imputar débito ao ex-gestor, no montante de R\$ 500.704,36, por ter o Estado se utilizado, por alguns meses, de serviço não previsto no contrato. Ficou comprovado, pela Unidade Técnica de instrução, que a SEAD, ao tomar conhecimento do fato, questionou inicialmente a cobrança dos serviços, sendo retirados da fatura. Somente foram pagos quando confirmados pelos órgãos do estado os serviços realizados. Portanto, mesmo sem previsão contratual, os serviços foram disponibilizados e utilizados, por alguns meses, e, ao que tudo indica, sem o conhecimento prévio da SEAD. Portanto, o Relator não acolhe a imputação de débito sugerida, já que seria um enriquecimento ilícito do Estado.

No tocante à irregularidade “C” (Devolução aos cofres do Estado do montante R\$ 229.327,72, pela autoridade responsável, em razão de pagamentos efetuados indevidamente, referente à telefonia móvel), o ex-gestor esclarece que as despesas, em apreço, que dizem respeito a reconhecimento de dívida e não confissão de dívida, como afirma a Auditoria, podem ser consultadas no SIAFI, sendo pagas pela Secretaria das Finanças da seguinte forma: empenho, no valor de R\$ 295.530,15, para pagamento de faturas de julho a outubro e dezembro de 2005, bem como de janeiro a novembro de 2006, de conformidade com a relação de processos encaminhados à SEFIN, conforme doc. 2 anexo; empenho, no total de R\$ 153.424,58, destinado ao pagamento do reconhecimento de dívida da SEAD (Encargos Gerais do Estado), referente à tarifas telefônicas dos exercícios de 2005 e 2006, de conformidade com a relação de processos encaminhados à SEFIN, conforme doc. 3 anexo. Além do mais, o ex-gestor questiona o relatório da Auditoria, já que não é demonstrado quais as bases e critérios utilizados para chegar à irregularidade, uma vez que as despesas ora citadas se encontram na SEFIN.

Auditoria - A Auditoria entende que o defendente tenta fazer confusão, quando transcreve só parte do que foi escrito às fls. 3898. Com o objetivo de evitar mais confusão, será transcrito novamente o texto escrito às fls. 3897/3898, que demonstra as bases e critérios utilizados para o apontamento das irregularidades contidas no relatório. Assim, permanece o entendimento.

Entendimento do Relator – Com a devida *vênia*, o Relator entende que assiste razão à defesa quando o Órgão Técnico de instrução juntou despesa sem comprovação, no total de R\$ 88.765,48, que se refere ao reconhecimento de dívida de exercícios anteriores, alusivo à telefonia móvel, com confissão de dívida supostamente paga a maior, no total de R\$ 140.562,24, relativa ao exercício de 2007. Da análise feita, o Relator chegou a seguinte conclusão: primeiro, erros na indicação das folhas, que apontavam os levantamentos feitos pela Auditoria para fundamentar as irregularidades, prejudicaram o direito de defesa do interessado, bem como a análise feita pelo Relator do feito, que teve pedir socorro a própria equipe técnica para localizar os documentos nos autos; segundo, no caso de imputação de débito ao ex-gestor da SEAD, o valor pago, mas não comprovado através das faturas, referente ao reconhecimento de dívida, não seria de R\$ 88.765,48, mas R\$ 59.276,44, já que a Auditoria desconsiderou duas faturas, que entendeu está em duplicidade, quando deveria ter sido desconsiderada apenas uma, se fosse o caso; e terceiro, o valor em debate, como já foi dito, diz respeito ao reconhecimento de dívida de telefonia móvel, referente aos exercícios de 2005 e 2006, feita através da unidade orçamentária Encargos Gerais do Estado, sob a supervisão da Secretaria de Estado das Finanças, tendo como ordenador de despesa o secretário da pasta à época o Sr. Jacy Fernandes Toscano, conforme se constata nas NE 286 e 470 às fls. 2085/2090; portanto, não poderia, a Auditoria, responsabilizar o ex-secretário Gustavo Nogueira por despesa que não ordenou. Quanto ao outro valor quitado, tido como irregular, no total de R\$ 140.562,24, diz respeito à confissão de dívida, que, apesar de se referir à telefonia móvel, não deve ser confundido com reconhecimento de dívida, pois se trata de confissão de dívida, relativa às faturas de janeiro a novembro do exercício de 2007, não pagas pela SEAD, exceto as contidas nos empenhos nº 2761, 2758 e 2759, fls. 2070/2083, sendo objeto de parcelamento pela aquela secretaria, conforme documento de fl. 2045. Também da análise feita na documentação dos autos, o Relator constatou que o valor de R\$ 140.562,24, apontado como irregular pela instrução, é exatamente a entrada acordada no termo de parcelamento da confissão de dívida, e se refere à soma dos três empenhos já citados. Ou seja, como o acordo de parcelamento abrangeu todas as faturas referentes aos meses de janeiro a novembro, e como a SEAD já havia pago, antes do acordo, faturas contidas nos empenhos nº 2761, 2758 e 2759, no total de R\$ 140.562,24, este valor foi considerado como entrada no parcelamento acordado. Portanto, não há a irregularidade apontada pela Auditoria. É de se deixar registrado que o próprio técnico responsável pela elaboração do relatório concordou com as conclusões do Relator.

Quanto à irregularidade “D” (Infrigência ao Decreto-Lei nº 3.365/1941, art. 5º, § 2º, quando da desapropriação do prédio da CIRNE em Campina Grande, e pagamento, a maior, no montante de R\$ 1.759.660,67, pela desapropriação), alega a defesa, em resumo, que não houve infrigência ao Decreto-Lei nº 3.365/1941, haja vista que a desapropriação foi feita com base no que dispõe a alínea “i” do art. 5º, c/c com art. 6º do Decreto-Lei nº 2254, e não com fundamento no § 2º do art. 5º. Em relação ao pagamento “a maior”, informa que a competência para avaliação de imóvel em processo de desapropriação do Estado é da SUPLAN, conforme dispõe o art. 2º, inciso IV, do Decreto estadual nº 13.582/90, e que a SEAD apenas cabe realizar o pagamento após a conclusão do processo de desapropriação. Além do mais, questiona os critérios utilizados pela Auditoria, que se apoiaram em processos judiciais de imóveis que se encontravam em execução, cujas avaliações são para fins de penhora.

Auditoria - A Auditoria permanece com entendimento de que a desapropriação desrespeitou o Decreto-Lei nº 3.365/41, § 2º, já que não houve nenhum projeto de implantação do Distrito Industrial de Campina Grande. Tocante ao pagamento “a maior”, informações foram colhidas junto ao Cartório de Imóveis e Varas da Justiça de Campina Grande, onde se constatou que a maior avaliação feita ao imóvel foi de R\$ 2.877.900,00, e como o Estado pagou pela desapropriação a importância de R\$ 4.637.560,27, o erário teve um prejuízo de R\$ 1.759.660,67. Portanto, permanece o entendimento inicial.

No que concerne à irregularidade “E” (Irregularidades na desapropriação do prédio da ENARQ, no que diz respeito à ausência de prova de que o imóvel não fazia parte do Ativo Permanente da ENARQ, levando a dispensar a apresentação da CND do INSS; pagamento do imóvel desapropriado da ENARQ em conta da POLIOBRÁS, empresa estranha ao processo; imóvel desapropriado, em 04/07/2007, em nome da ENARQ, tendo sido verificado que nesta data o referido imóvel não mais lhe pertencia; e devolução aos cofres do Estado do montante R\$ 2.796.893,21, pela autoridade responsável, haja vista a ocorrência de pagamento efetuado a maior, quando da desapropriação), informa, a defesa, que a dispensa da CND se deu devido a declaração, com comprovação, feita pelo expropriado ao Cartório de Registro de Imóveis de que o referido imóvel não fazia parte do ativo permanente da Empresa. Além do mais, a regularidade documental no processo de desapropriação cabia a Procuradoria do Domínio e não à SEAD.

No que atine ao pagamento feito à empresa estranha ao processo, esclarece que os próprios representantes legais da empresa requereram que o depósito da quantia fosse feito em nome da POLIOBRÁS, e o fato consta no Aditivo Consolidado do Contrato Social, cuja cláusula 8ª, “c”, autoriza a proceder à transferência do crédito. Além do mais, a documentação foi devidamente analisada pelo Chefe da Procuradoria do Domínio, que autorizou o sub-Gerente de Finanças a efetuar o pagamento. Portanto, ao defendente não se pode imputar responsabilidade, já que o procedimento foi lastreado em parecer emitido pela Procuradoria do Domínio, órgão vinculado à Procuradoria Geral do Estado, responsável pela emissão de parecer em relação à compra, venda ou qualquer outro tipo de alienação do acervo patrimonial do Estado.

No respeitante à desapropriação do imóvel que não mais pertencia à ENARQ, esclarece que o fato em nada macula a desapropriação, posto o imóvel foi devidamente escriturado em nome do Estado.

Já em relação ao pagamento “a maior”, no montante de R\$ 2.796.893,21, informa que o valor pago foi atribuído por três técnicos habilitados do Estado, conforme laudo anexo, que levou em consideração a extensão e localização do terreno, adequado a instalação do compus da UEPB.

Auditoria - Com relação à ausência de prova de que o imóvel não fazia parte do ativo permanente da ENARQ, a Auditoria mantém o seu entendimento inicial, já que não houve apresentação de documento, em relação ao que foi alegado. No que diz respeito ao pagamento feito a outra empresa, também é mantido o posicionamento, uma vez que o artifício utilizado foi no sentido de lesar o Estado, porque a Empresa, com essa manobra, não saneou suas dívidas com o erário estadual. Também mantém a irregularidade no que concerne à desapropriação de um imóvel que não mais pertencia à ENARQ. Finalmente, quanto ao pagamento acima do valor de mercado, a Auditoria permanece com entendimento de que o Estado foi lesado. O imóvel foi vendido pela ENARQ, em 17/05/2007, por R\$ 3.200.000,00, e, em 06/07/2007, foi desapropriado pelo Estado por R\$ 5.996.893,21. Sugere-se que as informações dessa transação sejam enviadas à Receita Federal e ao Ministério Público, a fim de que sejam apurados os fatos verdadeiros que ocorreram nessa transação.

Entendimento do Relator – No tocante às irregularidades “D” e “E”, anteriormente comentadas, o Relator acompanha *in totum* o entendimento do *Parquet*, que se deu nos seguintes termos:

“Cabe, todavia, esclarecer – referentemente ao item D.1 – que, em casos de expropriação, não deve ser tratada como fato que leve à irregularidade das contas a mera ausência de projeto que venha a justificar a ampliação do distrito industrial. Trata-se, todavia, de conduta ensejadora de multa. Importante, nestes casos, é verificar a correspondência entre a desapropriação e a finalidade social conferida ao bem. Apenas em caso de não correspondência ter-se-á fato que leva à irregularidade.”

No caso do item D.2 e E.6 – devolução aos cofres do Estado do montante apurado, pela autoridade responsável, haja vista a divergência entre valor em contrato anterior e a desapropriação – é de suma importância esclarecer que discussões acerca do valor referido em desapropriações pertencem à esfera do

Poder Judiciário, pois esta Corte não detém de peritos especializados para indicar valores de bens imóveis. As indenizações, em caso de desapropriações, devem sempre ser justas, conforme determina a Constituição Federal. Assim o sendo, não é de bom alvitre utilizar-se de parâmetro de compra e venda anterior para determinar o valor do objeto contratual.”

Além do mais, a defesa esclareceu que, por determinação legal, não cabe à SEAD proceder a avaliação dos imóveis a serem desapropriados pelo Estado, mas a SUPLAN, e os pagamentos só ocorrem com o parecer favorável da Procuradoria do Domínio, órgão vinculado à Procuradoria Geral do Estado. A Auditoria não contra-argumentou as alegações feitas, deste aspecto, o que tornam verdadeiras as colocações da defesa.

Em relação à irregularidade “G” (Omissão de registros de despesas realizadas e liquidadas em 2007 pela Secretaria de Estado da Administração - 190001, pagas em 2008 como Despesas de Exercícios Anteriores nos Encargos Gerais do Estado – Supervisão da Secretaria de Estado das Finanças – 300002), esclarece, a defesa, que o montante representou apenas 8% da despesa regularmente processada, e seria falha de natureza formal, pois não ocasionou dano ao erário, além do mais havia no orçamento de 2007 créditos orçamentários legalmente autorizados e em valores superiores ao montante indicado como não empenhado.

No que diz respeito à irregularidade “H” (Demonstrações contábeis fictícias ferindo o art. 83 da Lei nº 4.320/64, cabendo ao gestor a multa regimental por infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme o art. 54, II da Lei Complementar nº 18/1993), a defesa argumenta que a responsabilidade pela elaboração dos demonstrativos contábeis não é da SEAD, mas da Secretaria das Finanças e da Controladoria Geral do Estado, que, inclusive, não compõem o pólo passivo; portanto, não cabe a multa sugerida pela Auditoria.

Quanto à irregularidade “I” (Despesas realizadas em 2007, sem autorização orçamentária, no total de R\$ 4.920.315,42, contrariando o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, evidenciando ato de improbidade administrativa, conforme art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992), a defesa não concorda com a Auditoria, posto que o orçamento do Estado para 2007 possuía créditos orçamentários legalmente autorizados e em valor superior ao montante indicado. A tabela da Auditoria, fl. 3910, não deve prosperar, posto que as despesas com pessoal e encargos do Estado encontram-se regularmente orçadas em outras unidades orçamentárias e não na unidade 19.101. Outras despesas, que foram objeto de reconhecimento de dívida em 2008, referem-se a encargos gerais do Estado, sob a supervisão da SEAD, sendo vinculadas a unidade orçamentária 30.101 e não 19.101. As despesas com investimentos não são de competência originária da unidade orçamentária 19.101, mas da unidade orçamentária 30.101 ou 30.102, pois são encargos gerais do estado e não despesas próprias da SEAD.

Relativamente à irregularidade “J” (Despesas realizadas em 2007, no montante de R\$ 7.916.713,09, na unidade 190001, não registradas em Restos a Pagar), o interessado argumenta que a Administração Direta do Estado possuía créditos orçamentários autorizados e não utilizados da ordem de 285 milhões, mais do que suficientes para empenhamento dos 7,9 milhões reclamados pela Auditoria.

No que concerne às irregularidades “K” e “L” (Cancelamento de Restos a Pagar processados na Secretaria de Estado da Administração (190001), no valor de R\$ 75.609,12, e cancelamento de Restos a Pagar processados na unidade 300001 - Encargos Gerais do Estado, sob supervisão da Secretaria de Estado da Administração, totalizando R\$ 1.418.129,62), esclarece, a defesa, que os cancelamentos foram feitos de acordo com que dispõe o Decreto estadual nº 25.666/04, inclusive o TCE, ao apreciar contas do governo do Estado, por diversas vezes, recomendou ao chefe do Poder Executivo que realizasse o cancelamento dos restos a pagar que se eternizavam no passivo fluante dos balanços.

Auditoria - Quanto às irregularidades acima (G, H, I, J, K e L), a Auditoria mantém seu entendimento, sobretudo, porquanto há uma confusão na apresentação dos valores referidos pela defesa, quando compara dados da Administração Direta do Estado com os da Secretaria da Administração.

Entendimento do Relator – O Relator entende que as irregularidades apontadas pela Auditoria estão, de uma maneira geral, inter-relacionadas, e decorrem do não empenhamento no momento devido, seja por falta de dotação orçamentária, falta de recursos financeiros ou, ainda, por anulação ou insubsistência do empenho. A própria Lei nº 4.320/64 prevê como classificar as despesas efetivamente realizadas que, por algum motivo, tiveram seus empenhos cancelados. Tais despesas devem ser classificadas e pagas como “despesas de exercícios anteriores”. O mesmo se pode dizer sobre os restos a pagar de exercício anterior cancelados, que, à primeira vista, o Relator não vê irregularidade no procedimento apontado pela Auditoria, uma vez que sua inscrição é legal e terá validade até 31 de dezembro do ano subsequente, quando deverá ser cancelada. É o que prevê a legislação. Após esse período, o pagamento poderá ocorrer à conta do orçamento vigente, na rubrica Despesas de Exercícios Anteriores, desde que reconhecido o direito do credor. A irregularidade se caracteriza quando, o que deveria ser a exceção, passa ser a regra. É o que parece que vem ocorrendo ano a ano na SEAD. Entretanto, essa não é uma prática exclusiva da secretaria em análise, mas em toda administração estadual. E não é privilégio da Paraíba. Recentemente se viu, nos telejornais, prefeitos de todo o país indo à Brasília para pedir à presidente da República a liberação de recursos referentes a restos a pagar de exercícios anteriores. O que, do ponto de vista contábil, não deveria ser mais possível, pois já deveriam estar cancelados. Portanto, o Relator entende que o ex-gestor não deve penalizado, com reprovação de suas contas, por procedimentos que, muitas vezes, não dependem exclusivamente dele para serem concretizados, como liberação de recursos financeiros pela Secretaria das Finanças, aprovação de suplementação de dotação orçamentária, etc. O Relator entende que, para as restrições apontadas pela instrução, deve-se aplicar multa ao ex-gestor, com recomendações ao atual titular da pasta para evitar a ocorrência, bem como dar ciência ao Exmo. Sr. Governador do Estado dessa situação, que certamente se verifica em outros órgãos administração estadual, já que é ele a única autoridade que pode fazer com que a ocorrência seja corrigida.

Em relação à irregularidade “N” (execução do Contrato nº 07/05, firmado com a empresa O & J Veículos, em que foram constatadas as seguintes ocorrências: pagamento superior ao pactuado, no montante de R\$ 74.280,00; não foram localizados fisicamente 3 (três) veículos destinados à Casa Civil do Governador; e pagamentos realizados, no montante de R\$ 573.600,00, a título de locação de veículos, além de R\$ 4.345,72 referente a multas de trânsito, sem a identificação do contrato a que se referem, bem como sem a descrição dos veículos (placa, marca, dentre outros), bem como a que órgãos se destinam), esclarece, a defesa, que o pagamento “a maior” decorreu do Aditivo nº 01, que objetivou o acréscimo de mais três veículos, com fundamento no art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93. Respeitante aos 3 veículos não localizados, argumenta que a inspeção realizada pela Auditoria se deu na atual gestão (2009), e é quem deve prestar a informação sobre a ausência constatada. Para comprovar a existência dos veículos, segue em anexo, cópia dos Ofícios nº 216 e 217 da Casa Civil do Governador solicitando a substituição de veículos por aqueles de placas MOM-5957 e MNM-5425, bem como o termo de recebimento do veículo de placa MNO-1974. Segue também o termo de devolução de veículos feito pela atual gestão (2009). Portanto, não há, de forma alguma, indícios de que tais veículos não se encontravam prestando serviço ao Estado. Quanto ao pagamento de R\$ 573.600,00 para locação de veículos, além de multa de trânsito, sem identificação do contrato e discriminação dos veículos, a defesa informa que o valor encontrado pela Auditoria diz respeito ao Pregão Presencial nº 19/06 e a Ata de Registro de Preços nº 003/06, que, inclusive, teve o julgamento regular pelo Tribunal, conforme Acórdão AC1 TC 1245/07. Em relação à multa, por força contratual, a responsabilidade pelo seu pagamento era do Estado. Não deve prevalecer a irregularidade, devendo, quando muito, recomendar ao Estado o direito de regressão contra quem deu causa às multas.

Auditoria - Quanto ao pagamento superior ao pactuado, a Auditoria informa que a defesa não apresentou o termo aditivo alegado, no entanto, o DOE dá conta de sua existência. Embora justificado o acréscimo no pagamento, a diretoria Executiva de Recursos Logísticos e Patrimoniais não apresentou os comprovantes de abastecimentos dos veículos acompanhados dos termos de recebimento e dos relatórios de fiscalização, o que leva a Unidade técnica a manter a irregularidade. Em relação à existência dos três veículos, a atual gestão não soube informar o paradeiro deles. A defesa apresentou documento e termo de recebimento dando

conta que os veículos estavam a disposição do governo, entretanto, a auditoria considera que os documentos apresentados, sem os respectivos comprovantes de abastecimento, não são suficientes para atestar que os referidos veículos estavam à disposição dos órgãos estaduais. Quanto ao pagamento de R\$ 573.600,00 feito a O&J Veículos Ltda. sem contrato e discriminação dos veículos, além de multa de trânsito, a irregularidade permanece, já que a defesa não apresentou o contrato e aditivo, se houve, bem como a identificação dos veículos a disposição do Estado, acompanhada dos comprovantes de abastecimento. Situação idêntica aconteceu com as multas de trânsito.

Entendimento do Relator – O Relator entende que, em relação ao pagamento “a maior”, a eiva foi sanada. A própria Auditoria constatou, através a DOE, a existência do Termo Aditivo. No que diz respeito à não localização de três veículos, a documentação apresentada pela defesa comprova a existência dos mesmos em 2007. O Relator discorda das conclusões da Auditoria, que se baseou em informações obtidas no ano de 2009, dois anos, portanto, após o exercício em análise, e na gestão do ex-governador José Maranhão. Quanto à ausência do contrato decorrente da locação de veículos, no valor de R\$ 573.600,00, tem-se que a locação de veículos foi feita através do Pregão Presencial nº 19/06, julgado regular através do Acórdão AC1 TC 1245/07 (Processo TC 01836/06), e que os contratos decorrentes foram substituídos pelas atas de registro de preços, conforme informação prestada pelo órgão de instrução nos autos do processo aludido; portanto, não há a irregularidade apontada pela Auditoria. Em relação às multas de trânsito, deve-se ficar a recomendação de que o Estado use o seu direito de regressão contra a quem deu causa.

Tocante à irregularidade “O” (Informações contraditórias fornecidas pela empresa de seguros Mapfre Vera Cruz e Previdência Ltda. no tocante à corretora que intermediou a contratação do seguro de vida, objeto do contrato nº 035/05; e pagamento do prêmio do seguro supracitado não está sendo efetuado a todos os beneficiários), a defesa entende que, em relação à contradição de informações da Seguradora, o pedido de esclarecimento deve ser feito à empresa contratada e não ao defendente. Quanto ao pagamento do prêmio não extensivo a todos os beneficiários, esclarece que o seguro foi pago aos que solicitaram. Informa que expediente da empresa seguradora foi encaminhado à DICO III (Documento nº 7835/09) esclarecendo os questionamentos da Auditoria.

Auditoria - A Unidade Técnica de instrução entende que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 4.594/64, que regulamenta a profissão de corretor de seguros, é vedado às Sociedades de Seguros participarem diretamente de contratos de seguros com quaisquer entes de direito público ou privado, cabendo esta função aos corretores. Apesar de não informado pelo ex-gestor, a Auditoria constatou que a firma COSEPA Corretora de Seguros Ltda., de propriedade dos Srs. Savigny Nóbrega da Cunha Lima e Vandrê Nóbrega Santiago, foi a única corretora a adquirir o edital do Pregão nº 49/05, apesar de não haver registro da COSEPA na instrução do Pregão, figurando apenas a Seguradora Mapfre Vera Cruz e Previdência Ltda, contrariando o art. 1º da referida lei. Assim, a Auditoria mantém a irregularidade com sugestão de multa pela omissão de informações. Quanto ao desconhecimento dos beneficiários em relação ao seguro, a alegação da defesa de que os documentos apresentados pela Seguradora Mapfre são suficientes para elidir a irregularidade, não pode prosperar. A documentação já foi analisada, tendo sido concluído, por amostragem, que dos funcionários da própria SEAD, figurantes na lista contida nos autos, fls. 2806/2812, somente dois tiveram seus nomes apontados no rol de sinistros apresentados pela Mapfre.

Entendimento do Relator – Apesar de algumas restrições feitas pela Auditoria na prestação de contas em análise, quanto ao contrato de seguros para os servidores, o assunto foi examinado em processo específico de nº 00928/06, relativo ao Pregão Presencial nº 19.2005.9.0049, Contrato nº 35/05 e seus termos aditivos, cuja decisão da 2ª Câmara foi no sentido de julgar regular com ressalvas os procedimentos, assinando-se prazo aos gestores para envio da documentação necessária à verificação da legitimidade e economicidade da despesa, bem como apresentação de estudo demonstrando a viabilidade econômica do contrato e justificativa para sua renovação, o que foi cumprimento, conforme se verifica nos seguintes atos: Acórdão AC2 TC 1934/08, Acórdão AC2 TC 648/10, Resolução RC2 TC 109/10 e Acórdão AC2 TC 418/11. Portanto, com o pronunciamento do Tribunal sobre a matéria, não cabe mais, no entendimento do Relator, ressuscitar o

assunto, salvo se o Ministério Público de Contas considerar necessário, promovendo o recurso pertinente, no prazo legal.

Quanto à irregularidade “P” (Ausência de procedimento licitatório para as contratações de imóveis pelo Estado, contrariando os ditames da Lei 8.666/93; devolução aos cofres do Estado do montante de R\$ 332.000,00, pelas autoridades responsáveis, em virtude de despesa irregular com locação de imóveis, ocorridas no exercício de 2007; imóvel que se encontrava locado ao Estado foi vendido, contudo as renovações contratuais ocorreram em nome do ex-proprietário; e devolução aos cofres do Estado do montante de R\$ 30.910,00, pelo responsável, uma vez que foram locados ao Estado dois galpões pertencentes a ENARQ, para abrigarem o almoxarifado do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, enquanto o Diretor do referido nosocômio expressou, através de Ofício, a necessidade de alugar apenas um galpão), entende, a defesa, que em relação à falta de licitação, é clara a adoção da inexigibilidade de licitação nas locações da espécie, haja vista não haver como viabilizar uma competição onde apenas um imóvel, com características específicas, serve ao poder público. Já em relação ao pagamento irregular com a locação de imóveis, com sugestão de devolução de R\$ 332.000,00, trata-se de locação de dois imóveis a pedido da Secretaria de Saúde. O primeiro, em Remígio, para o funcionamento da Casa de Saúde Nossa Senhora do Patrocínio. Conforme dados do Sistema de Informações Ambulatoriais, que se segue em anexo, a Casa de Saúde se encontrava funcionando, prestando atendimento contínuo durante todos os dias da semana. A outra locação diz respeito ao CAPES – Centro de Atendimento Psicossocial II, em Patos. A sugestão de imputação de R\$ 32.000,00 não procede, pois não caberia ao defendente promover a implantação do Centro de Atendimento, mas sim à Secretaria de Saúde do Estado - SES, de acordo com suas disponibilidades financeiras e de pessoal. A própria Auditoria atesta que a SEAD solicitou informação à SES sobre o ocorrido, não tendo recebido daquela pasta nenhum expediente manifestando o interesse no encerramento do contrato. Nesse sentido, não pode o ex-gestor ser responsabilizado pela falha. Quanto à renovação contratual ter ocorrido em nome do ex-proprietário do imóvel vendido, o que ocorreu foi o seguinte: no aludido imóvel funciona o Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande. Em 2007, existiam dois contratos em nome de Mauricéia de Souza Veras, um com vigência de 01/06/06 a 30/06/07 e o outro com vigência de 01/07/07 a 31/12/07. Somente em 18/07/07 é que a nova proprietária, Ana Lucrécia Andrade Pimentel, informou a SEAD que havia adquirido o imóvel, indagando apenas sobre a possibilidade de renovação do contrato. Ciente da mudança, abriu-se o Procedimento nº 07021668-1, em 03/08/07, comprovando a mudança de propriedade, o que levou a SEAD, na renovação do contrato, ocorrido em janeiro de 2008, a proceder a alteração do nome. Portanto, pugna-se pelo afastamento da irregularidade. Finalmente, em relação à devolução aos cofres do Estado do montante de R\$ 30.910,00, pela locação dois galpões pertencentes a ENARQ, para abrigarem o almoxarifado do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, enquanto o pedido se referia a apenas um galpão, a defesa esclarece que o contrato em referência teve início em 2004, fora, portanto, da gestão analisada. O expediente sobre a devolução do imóvel por uma unidade as Secretaria da Saúde não tem o condão de aferir se a galpão estava ou não ocupado. Mesmo devolvido, o fato é que o bem continuou servindo às demandas do Estado, inclusive da própria SES, face às solicitações recorrentes, em virtude do constante déficit imobiliário do Estado. Portanto, a SEAD responsável por aglutinar demandas e resolver querelas, deu a devida destinação ao imóvel, cumprindo assim o desiderato do contrato.

Auditoria - A Auditoria não concorda com os argumentos da defesa. Em relação à ausência de licitação, considera que, mesmo nos casos de dispensa, possivelmente para casos de funcionamento de hospitais, a Administração deveria se cercar de todas as precauções, especialmente no tocante à observância dos princípios gerais que regem a Administração Pública. Já com respeito à locação dos imóveis em Remígio e Patos, em diligência realizada na Casa de Saúde N. S. do Patrocínio, em 30/03/09 e 23/03/10, constatou-se que a referida Casa estava desativada, e de acordo com proprietário do imóvel o fato foi levado ao conhecimento do Secretário da SES. Quanto ao CAPES de Patos, a defesa ratifica o que foi constatado pela Auditoria. No que diz respeito às renovações contratuais em nome de ex-proprietário do imóvel, como a defesa não apresentou fato novo, a irregularidade deve ser mantida, com sugestão de aplicação multa, por negligência no trata da coisa pública. Quanto ao aluguel de dois galpões, apesar de a Auditoria concordar

com a defesa de que o ofício encaminhado pelo diretor do Hospital de Trauma ao ex-Secretário da SEAD, sobre a necessidade de locação de um galpão, não ser suficiente para a desocupação do imóvel, a defesa não apresentou nenhum documento comprovando que o referido galpão continuou servindo ao Estado.

Entendimento do Relator – Quanto à ausência de licitação para locação de imóveis, o Relator acompanha o entendimento do *Parquet*, que considera descabida a exigência, pois, segundo o art. 24, X da Lei 8.666/93, é dispensável a licitação para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia. No que diz respeito aos imóveis de Remígio e Patos, a defesa apresentou dois documentos da Secretaria de Saúde do Estado intitulados Sistema de Informações Ambulatoriais, referentes aos exercícios de 2006 e 2007, fls. 4156/4159, dando conta do funcionamento da Casa de Saúde N. S. do Patrocínio, em Remígio. A constatação feita pela Auditoria de que o referido hospital não estava funcionando ocorreu em 30/03/09 e, posteriormente, em 23/03/10, portanto, na gestão de outro governador, não havendo qualquer alusão, nos autos, por parte da Auditoria, que nos exercício de 2007 o mesmo já não funcionava. Por outro lado, mesmo que tal fato tenha ocorrido, o Relator, *data máxima vênia* ao entendimento da Auditoria, considera que a responsabilidade pela ocorrência deveria ser atribuída ao Secretário de Saúde e não ao Secretário da Administração, o que não ocorreu. O mesmo entendimento deve ser estendido ao imóvel alugado para o funcionamento do CAPES, na cidade de Patos. Quanto aos galpões destinados ao Hospital de Trauma, o Relator também discorda das conclusões da Auditoria, tendo em vista ao que se segue: o contrato vem de 2004, com pagamento do aluguel de R\$ 5.800,00 por mês, de acordo com o laudo de avaliação feito pela SUPLAN. Em 01/12/2006 foi renovado por mais um ano, pelo mesmo valor mensal (fls. 3045/3047). Posteriormente à renovação, o diretor administrativo do Hospital de Emergência e Trauma informa ao Secretário da SEAD sobre a necessidade de apenas um galpão (fl. 3056). Em fevereiro de 2007, a pedido do Secretário, a SUPLAN fez uma nova avaliação em um dos galpões, tendo sido apresentado o valor de R\$ 2.990,00. Posteriormente, em 01 de agosto de 2007, houve o distrato ao Contrato, em decorrência da desapropriação do terreno da ENARQ. Auditoria, com base nessas informações, entendeu que a partir de fevereiro de 2007, quando foi feita uma avaliação de um galpão pela SUPLAN, o valor que deveria ter sido pago era de R\$ 2.990,00. Como houve o pagamento por um período de 11 meses, no valor de R\$ 5.800,00, a diferença, que totalizaria R\$ 30.910,00, deverá ser imputado ao ex-gestor. O Relator discorda do entendimento do Órgão auditor, porquanto não há documentos, nos autos, que comprove que houve 11 pagamentos do aluguel desde a avaliação feita pela SUPLAN, em fevereiro de 2007. Há comprovação de que os pagamentos ocorreram até desapropriação do imóvel (fato reconhecido posteriormente pela Auditoria, em complementação de instrução a pedido do Relator, fls. 4351/4352). Além disso, existia um contrato em vigor, cuja renovação ocorreu antes do pedido feito pelo diretor do Hospital de Trauma da necessidade de utilização de um galpão. A própria Auditoria reconheceu que a simples comunicação feita não seria suficiente para desocupação do imóvel. Portanto, os pagamentos estavam amparados em contrato vigente, que somente se cessaram com o distrato feito, por conta da desapropriação do imóvel. Assim, o Relator, *com a devida vênia*, entende que não há irregularidade nos pagamentos ocorridos.

Finalmente, quanto às irregularidades “Q”, “T” e “U” (software utilizado pela SEAD para controle de fluxo de estoque permite alterações nos valores, sem a solicitação de senhas do usuário, bem como sem o registro das referidas alterações, comprometendo a confiabilidade do sistema; Sistema Patrimonial Integrado de Bens Imóveis é ineficiente, pois não contempla todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, e não dispõe de todos os dados relativos aos imóveis; e registros de imóveis com finalidade funcional indefinida e sem registro em cartório), informou, a defesa, que a Secretaria, visando modernizar e melhorar os serviços públicos, implantou diversas ações de vanguarda no Estado, com a utilização de softwares que, obviamente, necessitam de revisões em sua configuração para corrigir erros formais que surgem, como os detectados. Todavia, tais constatações não se referem a atos de ordenação de despesa. Diante da complexidade das informações que são inseridas, e ainda a constante modificação da tecnologia necessária à implantação do sistema, faz-se necessário que este Tribunal recomende à Administração pública ações no sentido de corrigir

a falha apontada. Em relação ao sistema integrado de bens imóveis, o mesmo não escapou da atenção e do planejamento estratégico do gestor, sobretudo no exercício de 2007. Todavia não se efetivaram todos os avanços engendrados, como também não se formularam todas as melhorias devidas, tendo em vista que o sistema em referência se articula e se origina em órgãos diversos da SEAD, isto é, na CODATA. Nesse sentido, caberá ao Tribunal, se entender necessário, expedir recomendações no sentido de viabilizar esforços para a implantação do novo sistema patrimonial. Quanto aos imóveis sem finalidade definida e/ou sem registro em cartório, esclarece que os imóveis têm a mesma finalidade que o órgão que o detém. Em relação ao registro, reconhece que há ainda alguns que necessitam do registro em cartório, que seria o caso de recomendação, por parte do Tribunal, no sentido de que sejam viabilizados meios para a implantação e efetivação dos devidos registros.

Auditoria - A Auditoria mantém as irregularidades já que há o reconhecimento das mesmas pela própria defesa.

Entendimento do Relator – O Relator, apesar de concordar com os apontamentos feitos pela Auditoria, entende, *data vênia*, que não são constatações que dizem respeito à prestação de contas, pois não há ato de ordenação de despesa. São falhas que clamam por recomendação ao atual gestor no sentido de aperfeiçoamentos nos sistemas de controle de estoque e patrimonial, além de regularização dos imóveis do Estado junto aos cartórios de registro.

Ante o exposto, o Relator vota no sentido de que o Tribunal: 1) julgue regular com ressalvas a prestação de contas anuais da Secretaria de Estado da Administração, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira; 2) aplique multa pessoal ao ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10, pelas irregularidades/falhas detectadas; 3) faça recomendação ao atual titular da pasta no sentido de observar a legislação, evitando repetir as irregularidades/falhas apontadas pela Auditoria; e 4) que dê ciência ao Exmo. Sr. Governador do Estado sobre a não observância da Lei nº 4.320/64, no tocante aos empenhamentos das despesas, registros de restos a pagar, cancelamentos de restos a pagar e despesas de exercícios anteriores.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade de votos, com declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e ausências, por motivo justificado, dos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana, em: 1) julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas anuais da Secretaria de Estado da Administração, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira; 2) aplicar multa pessoal, ao ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelas irregularidades/falhas constatadas, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB; 3) assinar o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para que o ex-gestor, acima aludido, proceda ao recolhimento da multa aplicada, que deverá ser feita ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária de Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendado, conforme §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade da autoridade omissa; 4) recomendar ao atual titular da pasta no sentido de observar a legislação, evitando repetir as falhas apontadas pela Auditoria; 5) dar ciência ao Exmo. Sr. Governador do Estado tocante à não observância da Lei nº 4.320/64, quanto ao empenhamento das despesas, registros de restos a pagar, cancelamentos de restos a pagar e despesas de exercícios anteriores procedidos pela SEAD.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 10 de agosto de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB